

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2025**

Apresentação: 21/05/2026 15:31:32.243 - PLEN  
PRLP 2 => PL5900/2025

**PRLP n.2**

**PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2025**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para estabelecer a competência privativa do órgão federal responsável pela agricultura para análise econômica e manifestação prévia vinculante sobre atos normativos que impactem espécies de interesse produtivo; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO LUPION e outros

**Relator:** Deputado PEZENTI

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Lupion e outros, propõe acrescentar dispositivos à Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, a fim de instituir, em favor do órgão federal responsável pela agricultura, manifestação técnica prévia, conclusiva e de caráter vinculante sobre atos normativos editados por órgãos e entidades da Administração Pública federal que produzam efeitos, diretos ou indiretos, sobre espécies utilizadas em atividades produtivas.

O art. 1º da proposição enuncia que qualquer ato administrativo que interfira na produção agrícola sobre espécies vegetais, animais, aquícolas, florestais ou quaisquer organismos utilizados em atividades produtivas dependerá de manifestação técnica prévia e conclusiva do órgão federal responsável pela agricultura.



O art. 2º altera a Lei nº 14.600, de 2023, para inserir, no rol de competências nela previsto, a manifestação técnica prévia e conclusiva sobre atos normativos, listas técnicas, classificações, enquadramentos, portarias, resoluções, instruções normativas e instrumentos equivalentes que repercutam sobre espécies de interesse produtivo. Os parágrafos do dispositivo conferem caráter vinculante à manifestação quanto aos aspectos econômicos, produtivos, zootécnicos e de abastecimento; cominam nulidade de pleno direito ao ato editado sem a prévia manifestação; e ressalvam que a inovação não afasta as competências do órgão federal de meio ambiente, devendo ambos atuar de forma coordenada, com observância dos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória, do uso sustentável e da harmonização interinstitucional.

Os arts. 3º a 7º reiteram e detalham essa sistemática: condicionam a edição de atos normativos à avaliação técnica e à manifestação conclusiva do órgão agrícola (art. 3º); definem o conceito de espécie utilizada em atividade produtiva (art. 4º); vedam que órgãos e entidades federais editem atos de restrição ou de classificação de risco sem a prévia manifestação técnica e econômica do órgão agrícola (art. 5º); conferem efeito vinculante à manifestação (art. 6º); e cominam nulidade de pleno direito ao ato editado sem a manifestação prévia (art. 7º). O art. 8º estabelece a cláusula de vigência imediata.

Na justificação, os autores sustentam a necessidade de enfrentar a insegurança jurídica decorrente da edição de atos normativos que, sob o argumento de promover proteção ambiental, impactam de forma direta e desproporcional cadeias produtivas inteiras, sem prévia avaliação de impacto econômico e sem coordenação interinstitucional. Citam, como exemplos, a classificação de espécies amplamente empregadas em sistemas produtivos consolidados, como a tilápia, o tabaqui e o camarão cultivado, como de risco biológico ou potencialmente invasoras, com reflexos sobre licenciamento ambiental, crédito rural e viabilidade dos empreendimentos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Administração e Serviço Público; e de Constituição



e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Designado Relator de Plenário, e incluída a matéria na Ordem do Dia, cumpre proferir parecer pelas Comissões a que a proposição foi distribuída, na forma do art. 157, § 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

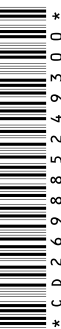
## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Mérito

O Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, é proposição de inegável relevância, voltada a enfrentar problema real e recorrente da governança regulatória brasileira: a edição de atos normativos setoriais que, ainda que motivados por finalidades legítimas de proteção ambiental ou sanitária, repercutem de modo direto e por vezes desproporcional sobre cadeias produtivas inteiras, sem a necessária avaliação de seus impactos econômicos, produtivos e sociais.

Como bem aponta a justificação da proposição, a fragmentação da atuação estatal, em que diferentes órgãos editam normas de elevado alcance sem articulação prévia, tem produzido efeitos concretos sobre o setor produtivo: renovações de licenças ambientais que se tornam mais difíceis; financiamentos e operações de crédito rural questionados por órgãos de controle; e empreendimentos sujeitos a restrições operacionais que comprometem sua viabilidade. A classificação de espécies de elevada importância econômica, como a tilápia, o tambaqui e o camarão cultivado, como de risco biológico ou potencialmente invasoras, sem coordenação interinstitucional e sem apreciação técnico-econômica, ilustra com clareza o problema que a proposição busca enfrentar.

A exigência de manifestação técnica prévia do órgão responsável pela política agrícola, pecuária ou pesqueira, antes da edição de atos que afetem espécies utilizadas em atividade produtiva, constitui



mecanismo apto a assegurar que o processo decisório considere, de forma integrada, as dimensões ambiental, sanitária, produtiva e econômica. Trata-se de instrumento de coordenação interinstitucional e de qualificação da decisão administrativa, plenamente convergente com a diretriz de análise de impacto regulatório já incorporada ao ordenamento pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e com os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória, expressamente prestigiados pelo texto.

Não menos relevante é o reforço, contido na proposição, à harmonização interinstitucional: o texto expressamente ressalva que a manifestação do órgão agrícola não afasta as competências do órgão federal responsável pelo meio ambiente, devendo ambos atuar de forma coordenada. A proposição prestigia, assim, tanto a atividade produtiva quanto a finalidade de conservação, ao impedir que classificações desprovidas de avaliação integrada produzam efeitos irreversíveis sobre empregos, investimentos e sobre a política agrícola nacional.

Sob a ótica das Comissões a que a proposição foi distribuída, o mérito é claro. No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a iniciativa não enfraquece a tutela ambiental, mas a qualifica, ao exigir que os atos normativos com repercussão sobre espécies produtivas sejam precedidos de avaliação integrada e de coordenação institucional, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a medida atende reivindicação antiga do setor produtivo, ao conferir previsibilidade às cadeias da agricultura, pecuária, aquicultura, pesca e silvicultura. Já na Comissão de Administração e Serviço Público, a proposição aperfeiçoa o processo administrativo de elaboração normativa, conferindo-lhe fundamentação técnica adequada e densificando os deveres de motivação e de eficiência.

A meritoriedade da proposição, todavia, não dispensa o reparo de aspectos do texto que, na forma em que apresentado, comprometem a sua higidez jurídica e a própria efetividade do objetivo perseguido. Como se demonstrará no exame dos pressupostos de constitucionalidade, é necessário



ajustar o veículo normativo escolhido e o regime jurídico da manifestação técnica prévia, de modo a compatibilizar a proposição com a Constituição Federal e a preservar o seu núcleo de utilidade prática. Tais ajustes são apresentados no Substitutivo que integra este parecer.

No mérito, portanto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

## II.2. Pressupostos de constitucionalidade

A proposição, embora meritória, demanda ajustes para sua plena adequação às normas constitucionais vigentes, ajustes que são integralmente promovidos pelo Substitutivo ora apresentado.

O texto original promove a alteração da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que dispõe sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e redistribui competências entre órgãos do Poder Executivo. A disciplina da organização e do funcionamento da Administração Pública federal, contudo, submete-se a regime constitucional próprio, a teor do art. 61, § 1º, II, alínea “e”, e do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal. O Substitutivo afasta esse óbice ao deslocar a matéria para a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei de Política Agrícola, na qual a disciplina da relação entre as atividades produtivas e os atos normativos do Estado encontra acomodação natural, no campo das normas gerais de direito agrário e da política agrícola nacional, de iniciativa legislativa concorrente.

Saneados esses aspectos pela redação substitutiva, observa-se plena harmonia entre a proposição e a Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa da União e nas atribuições do Congresso Nacional (arts. 22, I; 24, I e VI; 48; e 59 da Constituição Federal).

Quanto à juridicidade, o Substitutivo revela-se adequado: o meio normativo eleito é idôneo para o alcance dos objetivos pretendidos; o conteúdo apresenta generalidade e abstração; e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, o Substitutivo amolda-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração,



a redação, a alteração e a consolidação das leis, apresentando ementa fiel ao conteúdo, articulação ordenada e cláusula de vigência apropriada.

### II.3. Conclusão do voto

Nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.900, de 2025, na forma do Substitutivo, que saneia os aspectos do texto original que demandavam adequação às normas constitucionais vigentes.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Deputado PEZENTI**

Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2025

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola), para dispor sobre a manifestação técnica prévia do órgão federal competente pela agricultura, pecuária ou pesca na edição de atos normativos que afetem espécies utilizadas em atividade produtiva; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Qualquer ato normativo que possa alterar o ordenamento, o regime de produção, criação, cultivo, manejo, transporte, processamento ou comercialização de espécie utilizada em atividade produtiva, dependerá, obrigatoriamente, de manifestação técnica prévia do respectivo órgão federal competente pela agricultura, pecuária, pesca, aquicultura e florestas plantadas, conforme regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado PEZENTI  
Relator

